



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-17.2004.815.0131

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : O Ministério Público do Estado da Paraíba

Promotora de Justiça: Flávia Cesarino de Sousa

Apelado : Gledston Pereira de Ataíde e outros

Advogado : Damiana de Almeida Freitas Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Há evidente cerceamento de defesa quando o magistrado defere a produção de prova e, em seguida, julga antecipadamente a lide, em um evidente comportamento contraditório que prejudica a parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 573/577 que julgou improcedente o pedido exordial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GLEDSTON PEREIRA DE ATAÍDE, FRANCISCO AIRTON SALES ALEXANDRE, MARIA RITA DO MONTE ALEXANDRE e JOÃO SUDERLAN MONTEIRO CHAVES.

O Ministério Público narra em sua exordial, que o primeiro réu teria adquirido no ano de 2002, mil carteiras escolares com notas fiscais frias, burlando processos licitatórios, utilizando-se de documentos forjados e valores diferenciados daqueles praticados no mercado.

Aduz que o primeiro réu é administrador do “Mercado Vivi”, onde foram adquiridas as carteiras escolares, tendo fornecido notas frias no valor de 5%, e que o réu João Suderlan intermediou tais notas, mediante comissão, para fraudar os certames.

Aduz que Francisco Airton e Maria Rita participaram da licitação, em conluio com o Administrador Municipal, com a finalidade de adjudicarem o objeto da licitação.

Pugna pela condenação dos réus nas penas do art. 12, II

da Lei n. 8.429/92.

Nas razões recursais, fls. 581/586, o autor alega cerceamento de defesa, aduzindo que o feito foi sentenciado sem que houvesse a necessária instrução processual, em nítida afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Contrarrazões, fls. 592/609.

Parecer Ministerial, fls. 614/618, pela nulidade da sentença.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelante alega cerceamento de defesa, uma vez que o feito foi sentenciado sem que houvesse a necessária instrução processual.

Analisando detidamente os autos, tem-se que o magistrado julgou antecipadamente a lide, justificando o seu *decisum* prematuro, sob o fundamento de suficiência das provas já existentes nos autos.

Acontece que o autor no curso do processo, formulou pedido de depoimento pessoal dos envolvidos, designação de audiência de instrução e perícias.

O pleito foi deferido, inclusive, tendo sido expedida

carta precatória para os demandados residentes em outro Estado da Federação, para fins de comparecimento à audiência (fls. 495/497), designada para o dia 22/04/2014 (fls. 507), que não ocorreu, em face da não devolução da precatória.

Redesignada para o dia 09/12/2014 (fls. 524), sobreveio a sentença por antecipação, que ora se combate, destacando o magistrado que “(...) o feito, portanto, se ressent de arsenal probatório mínimo para se declarar a inautenticidade das notas fiscais expendidas pelo promovido Gledston Pereira de Ataíde. (...) A inicial, apesar de minudenciar as condutas perpetradas por cada um dos hipotéticos participantes do conluio (...) não veio guarnecida de qualquer elemento de prova que substanciasse a participação de algum desses promovidos (...).”

Como se vê, há uma evidente contradição, na medida em que o magistrado deferiu a produção de outras provas, por considerá-la certamente necessária ao julgamento, mas, por outro lado, julgou antecipadamente a lide, sem sequer intimar as partes para as alegações derradeiras, considerando suficientes as provas já existentes.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no REsp 1230951/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. O juízo inicial realizou o exame direto da lide, julgando-a

antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por entender, à luz do direito, que a parte não apresentou provas do direito alegado. Nos dizeres do processualista José Miguel Garcia Medina, "não é caso de incidência do art. 330 quando, sendo necessária a produção de provas, deixa o juiz de deferi-las, proferindo desde logo a sentença. Ocorre, neste caso, cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada". (cf. Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 323). Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim, vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Na espécie, o magistrado disse que o autor não se desincumbiu do seu ônus, quando, em verdade, sequer lhe oportunizou à produção das provas antes deferida.

Ademais, cumpre-me esclarecer que o magistrado também alijou das partes, as alegações derradeiras, situação que fere o devido processo legal, notadamente porque essa é uma oportunidade para reforço de teses.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, anulando a sentença guerreada, a fim de que os autos retornem à origem, para ter o seu regular prosseguimento, concedendo às partes a oportunidade para a produção de outras provas e, ainda, para apresentação das alegações derradeiras.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA